



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº. 006/2019

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

83ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 11/12/2018

PROCESSO Nº. 1/2880/2015

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/201617039-2

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: ASAF COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO EIRELE

AUTUANTE: Ana Cláudia Machado S. Fortes e outra

MATRICULA: 104066-1-7

RELATORA: Conselheira Mônica Maria Castelo

EMENTA: 1. **OMISSÃO DE ENTRADAS** – Aquisição de mercadorias sem documentos fiscais 2. **Levantamento do fluxo de mercadorias.** Após levantamento realizado pela auditoria, por meio das informações constantes na EFD/SPED fornecidos pelo contribuinte, constatou-se que o Total do estoque inicial somado ao de entradas são INFERIOR ao total das quantidades de saídas somadas ao estoque final, resultando em aquisição de mercadorias sujeitas a ST sem a devida documentação fiscal. As alegativas do contribuinte não tiveram o condão de ilidir o feito fiscal. 3. **AI Julgado PROCEDENTE**, afastadas as nulidades suscitadas e pedido de perícia. Amparo legal: art. 139 do Decreto nº24.569/97, *Caput* do artigo 92 da Lei nº12.670/96 e 97, I da Lei nº15.614/2014 4. Penalidade prevista no art.123,III, "a", item 1 da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 16.258/2017.

PALAVRAS-CHAVES: OMISSÃO – ENTRADAS – ICMS ST.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RELATÓRIO

A presente autuação refere-se à **Aquisição de mercadorias sem documentação fiscal - omissão de entradas**. Após análise da movimentação dos estoques da empresa foi constatado no período fiscalizado, exercícios de 2012 a 2014, que o contribuinte recebeu, sem nota fiscal, produtos sujeitos ao regime de substituição tributária, tais como informática, aparelhos celulares, peças, componentes e acessórios automotivos.

A omissão de entradas constatada por meio de levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, é no montante de R\$87.978,62, ICMS de R\$19.366,37 e Multa de R\$26.393,59. A fiscalização informou como dispositivo infringido o artigo 139 do Decreto nº24.569/97 e penalidade prevista no artigo 123, III, 'a' da Lei nº12.670/96, alterado pela Lei nº13.418/03.

Foram anexados o Mandado de Ação Fiscal, Termos de Início, de Conclusão, Ars, Consultas, Relatórios, Arquivos, CD-Rom, Protocolo de Entrega de AI/Documentos, tudo conforme consta na Informação Complementar, fls03/16.

Foi interposta defesa (fls.155/168), alegando, preliminarmente nulidade por cerceamento do direito de defesa, desrespeito ao contraditório; a não ocorrência de infração imputada; necessidade de perícia e a nulidade ou improcedência do auto de infração.


O julgamento singular nº347/18 (fls.172/177) entendeu insubsistentes os argumentos defensórios, posto que não foram apresentadas provas, nem documentação para negar a ocorrência do ilícito praticado; que existem provas da materialidade da acusação e que o sujeito passivo foi submetido corretamente a penalidade imposta. Isso posto, julgou procedente o auto de infração.

Inconformado, a parte ingressou com recurso ordinário (fls.182/191), nos mesmos termos da Impugnação.

A Assessoria Processual Tributária, por meio do Parecer nº248/2018, (fls.195/199) afastou as nulidades suscitadas e confirmou a decisão condenatória de primeira instância. A Douta Procuradoria-Geral do Estado ratificou esse entendimento.

É o que importa relatar.



 2/5



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

VOTO DA RELATORA

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pela autuada ASAF COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO EIRELE, CGF:06.606.581-0, objetivando, em síntese, a nulidade ou improcedência do auto de infração nº2015.14044-3.

O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente foi autuada, conforme consta na Informação Complementar ao auto de infração nº2015.14044-3, por OMISSÃO DE ENTRADAS, referente ao período entre 06/2012 a 12/2014, no Montante de R\$87.978,62, ICMS de R\$19.366,37 e Multa de R\$26.393,59, por meio da elaboração do levantamento quantitativo de estoques de mercadorias.

Diferença = Estoque Inicial + Entradas – Saídas – Estoque Final

Para determinadas mercadorias, as quantidades de estoque inicial somadas às de entradas são INFERIOR às quantidades de saídas somadas ao estoque final ($E_i + C < E_f + V$). Dessa forma, constatou-se uma diferença que significa entradas de mercadorias sem documentação fiscal – OMISSÃO DE ENTRADAS.

Analisando as preliminares de nulidade trazidas pela defesa, entendo que não cabe prosperar, posto que o contribuinte tomou ciência por meio de AR de todos os termos emitidos e praticados pela fiscalização e que constam informações detalhadas de todo processo fiscalizatório realizado, da metodologia aplicada, bem como seu embasamento conforme legislação em vigor. A infração cometida foi devidamente demonstrada, com meios de prova que permitem comprovar a omissão de entradas.

A Fiscalização anexou CD-Rom, onde consta o levantamento realizado. Esses dados foram repassados ao contribuinte, conforme consta no AR, às fls.151. Portanto, entendo que há provas suficientes que demonstram o ilícito praticado. Isso posto, também não cabe prosperar a alegação de não ocorrência da infração imputada a autuada.

Cabe ressaltar ainda que as informações relativas às entradas, às saídas e aos estoques do contribuinte, que possibilitaram o levantamento de estoques e conseqüentemente se chegar à Omissão de Entradas de mercadorias, foram repassados à Fiscalização pelo contribuinte por meio dos arquivos eletrônicos transmitidos e entregues à SEFAZ, fornecidas/enviadas na Escrituração



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Fiscal Digital/efd do contribuinte. A metodologia utilizada baseia-se no disposto no *Caput* do artigo 92 da Lei nº12.670/96, onde se deverá analisar o movimento real tributável do contribuinte por meio do valor das entradas, saídas, estoques e quaisquer outros elementos informativos.

A situação verificada pela auditoria, quando do levantamento de estoque, configurou infração ao disposto no artigo 139 do Decreto 24.569/97, que determina a obrigatoriedade do contribuinte destinatário de mercadorias, exigir documento fiscal daquele que deva emití-lo, independente da natureza da operação, se compras ou transferências, ou quaisquer outras hipóteses previstas na legislação. No caso de inobservância ao dispositivo legal, o contribuinte fica sujeito à penalidade prevista no artigo 123, III, “a”, item 1 da Lei 12.670/96, alterada pela Lei nº16.258/2017.

As mercadorias do presente caso estão sujeitas a incidência do ICMS por se tratarem de substituição tributária nas entradas, assumindo o contribuinte autuado a posição de contribuinte substituído, com a mesma condição de contribuinte substituído responsável. Com relação aos produtos de informática, conforme disposto no artigo 1º, § Único, ‘b’ do Decreto nº31.066/2012, e com relação aos aparelhos de celular, peças, componentes e acessórios automotivos, conforme disposto no Decreto nº28.746/2007 e nº27.667/2004, c/c artigo 431, §3º do Decreto nº24.569/97.

Quanto ao pedido de perícia/diligência requerida, entendo que com base no artigo 97, I da Lei nº15.614/2014, deve ser indeferida, posto que foi feito de maneira genérica e sem provas acostadas que possam ilidir o feito fiscal.

Por todo o exposto, após afastarmos as nulidades suscitadas pela parte, e o pedido de perícia, somos pelo conhecimento do recurso interposto, negar-lhe provimento e confirmar a decisão condenatória de 1ª Instância, conforme Parecer da Assessoria Processual Tributária, também confirmado pelo douto representante da Procuradoria-Geral do Estado.

DEMONSTRAÇÃO DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO

BC R\$87.978,62

ICMS R\$19.366,37

MULTA R\$26.393,59

TOTAL R\$45.759,96

4/5



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

É o VOTO.

DECISÃO

Processo de Recurso nº 1/2880/2015 - Auto de Infração: 1/201514044. Recorrente: **ASAF COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO EIRELE**. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: Conselheira **MÔNICA MARIA CASTELO**. Decisão: A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, afastar as preliminares de nulidade e pedido de perícia nele suscitados, adotando os fundamentos contidos no Parecer da Assessoria Processual Tributária. No mérito, também por unanimidade de votos, resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Os Conselheiros Francisco Wellington Ávila Pereira e Anneline Magalhães Torres não participaram da votação por estarem ausentes ao relato do processo.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,
em Fortaleza, aos 19 de 02 de 2019.

Antônia Helena Teixeira Gomes
Antônia Helena Teixeira Gomes
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Francisco Wellington Ávila Pereira
Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO

Mônica Maria Castelo
Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA

Victor Hugo Cabral de Moraes Júnior
Victor Hugo Cabral de Moraes Júnior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

Apáthia Louise Borges Macedo
Apáthia Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA

Anneline Magalhães Torres
Anneline Magalhães Torres
CONSELHEIRA

Pedro Jorge Medeiros
Pedro Jorge Medeiros
CONSELHEIRO